



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04275/11

Fl. 1/9

Órgão: Câmara Municipal de Aroeiras
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2010
Responsável: Jailson Bezerra de Andrade
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO APL TC 638 /2013

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de **Aroeiras**, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do então vereador presidente, Sr. Jailson Bezerra de Andrade.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 45/58, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 791/2010, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 744.240,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 744.240,00, correspondentes a 100% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 757.475,27, correspondendo 101,78%, do valor fixado;
5. a receita extra-orçamentária somou R\$ 190.568,54, registrada em Restos a Pagar – (R\$ 6.094,72); Consignações ISS (R\$ 1.700,53), consignações IR (R\$ 4.222,98); consignações INSS (R\$ 42.780,85), consignações outras – (R\$ 119.148,74); consignações empréstimos – (R\$ 16.161,76) e outras operações (R\$ 458,96). A despesa extra-orçamentária atingiu o montante de R\$ 184.301,06, apropriada em consignações INSS (R\$ 44.772,45), consignações ISS R\$ 473,67); consignações IR (R\$ 2.631,84); consignações outras (R\$ 134.556,07); outras operações (R\$ 1.867,03);
6. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
7. os gastos com pessoal, importando em R\$ 420.479,97, corresponderam a 2,06% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04275/11

Fl. 2/9

8. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 420.479,97, correspondeu a 55,51% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
9. os RGFs dos dois semestres foram enviados ao Tribunal contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 577/08 da Secretaria do Tesouro Nacional;
10. há registro de denúncias, protocolada neste Tribunal pelo Prefeito do Município, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa (Documento nº 12.288/10), versando sobre a recusa do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Jailson Bezerra de Andrade, em receber qualquer documento encaminhado pela Prefeitura, inclusive os balancetes mensais. A Auditoria apurou a referida denúncia, concluindo pela sua improcedência;
11. por fim, foram anotadas as seguintes irregularidades:
 - 11.1 déficit orçamentário no montante de R\$ 13.235,27, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF;
 - 11.2 gastos do Poder Legislativo equivalente a 7,71% em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;
 - 11.3 elaboração do RGF do 2º semestre de forma incorreta, em razão do valor da receita corrente líquida divergir entre o RGF e a PCA;
 - 11.4 ausência de comprovação da publicação dos RGF;
 - 11.5 divergência de informações entre o RGF e a PCA, acerca da Receita Corrente Líquida;
 - 11.6 insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 12.662,51;
 - 11.7 não encaminhamento da relação de veículos da frota da Câmara Municipal, contrariando a RN TC 03/2010;
 - 11.8 omissão de informações sobre processos licitatórios realizados (Convite nº 01/2010 – Locação de software Contabilidade e Pregão presencial nº 02/2010 – aquisição de combustível);
 - 11.9 despesa não licitadas no montante de R\$ 35.000,00, equivalente a 4,62% da DOT;
 - 11.10 despesas cujos pagamentos são considerados como não comprovados, no montante de R\$ 12.500,00;
 - 11.11 despesas em duplicidade com refeições no montante de R\$ 5.130,79, porquanto houve o pagamento de diárias e pagamento de refeições;
 - 11.12 despesas com desvio de finalidade, relativas a confraternizações, no montante de R\$ 5.673,60;
 - 11.13 despesas excessivas e irregulares com diárias do Presidente da Câmara, no montante de R\$ 12.100,00;
 - 11.14 prática de nepotismo na nomeação de ocupante de cargo comissionado (Tesoureiro da Câmara – irmão do Presidente);
 - 11.15 Regimento Interno da Câmara em desacordo com o texto constitucional, referente ao período de recesso do Legislativo; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04275/11

Fl. 3/9

11.16 improcedência da denúncia referente ao Documento nº 12.288/10.

Regularmente citado, o então vereador presidente trouxe documentos e esclarecimentos de fls. 67/458, que analisados pela Auditoria, fls. 463/469, restaram sanadas as falhas atinentes a: a) déficit orçamentário; b) incorreta elaboração dos RGFs encaminhados ao Tribunal; c) incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA; e d) despesas com desvio de finalidade, no montante de R\$ 5.673,60, permanecendo as demais, conforme comentários a seguir:

GASTOS DO PODER LEGISLATIVO EQUIVALENTE A 7,71% EM RELAÇÃO AO QUE DISPÕE O ART. 29-A DA CF/88

Defesa – Primeiramente, resta esclarecer que o limite de despesas total da Câmara Municipal de Aroeiras no exercício financeiro de 2010 foi de R\$ 744.240,00, conforme Lei Orçamentária de nº. 791 de 04/01/2010 em anexo. Ocorre que os gastos ocorreram na ordem de 7,02% e não de 7,71%, conforme citado pela auditoria desta Corte de Contas. Desta forma, os gastos ficaram no percentual em conformidade com a Constituição Federal, ultrapassando apenas 0,2%, valor este extremamente razoável, merecendo a revelação por este Egrégio Tribunal de Contas. Portanto, requer que a irregularidade seja considerada sanada.

Auditoria: No argumento elaborado pelo defendente, percebemos o equívoco do mesmo quanto aos números das despesas da Câmara Municipal, sendo essa no valor de R\$ 757.475,27.

Diante desse número, percebemos o não cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal, motivo pelo qual mantemos o percentual inicial calculado.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS RGF

Defesa: Como dito alhures, a auditoria afirma que os RGF foram devidamente apresentados e contendo todos os demonstrativos estabelecidos pela legislação. De fato ocorreu uma falha formal, com a ausência da publicação no Diário do Município. Entretanto, tal fato não merece uma penalidade que possa macular a prestação de contas e por isso requer o defendente que seja relevada a irregularidade ou aplicada uma recomendação por este Egrégio Tribunal de Contas.

Auditoria: Levamos em consideração o envio dos RGF no prazo contido na RN-TC-07/2009 e a obtenção de uma informação errônea junto a Prefeitura Municipal. No entanto, mantemos a irregularidade apontada, uma vez que o próprio defendente a reconheceu.

INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA SALDAR OS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO NO VALOR DE R\$ 12.662,51

Defesa: A insuficiência financeira constatada pela auditoria se deu em virtude do lançamento de alguns cheques sem fundo na conta corrente, todavia a falha já foi devidamente sanada.

Auditoria: Após a análise das disponibilidades financeiras e dos compromissos a pagar a curto prazo, percebemos que havia disponível o valor de R\$ 2.448,44 em caixa, e um saldo conciliado devedor de R\$ 9.016,23, causado pela emissão de cheques sem fundo na conta corrente, o que acaba por agravar a situação. Permanece a irregularidade.

FALTA DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA DA CÂMARA, CONTRARIANDO A RN TC Nº. 03/2010

Defesa: Trata-se o presente caso de uma falha formal ocorrida, todavia o defendente não mediu esforços para corrigir a irregularidade no exercício seguinte. Desta forma, requer que a irregularidade seja relevada e aplicada uma recomendação.

Auditoria: Observando o disposto na RN TC nº. 03/2010 e entendendo a importância da relação de veículos da frota na PCA da Câmara, mantemos a irregularidade apontada.

OMISSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS

Defesa: Com relação à irregularidade ora apontada pela auditoria, vem o defendente juntar aos autos os procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de Aroeiras, no exercício em comento.

Auditoria: Após a análise da PCA constatou-se que só há informação de 2 (dois) processos licitatórios (Inexigibilidade nº. 01/2010 de Serviços técnicos de contador - Sandro Ferreira de Freitas e Convite nº. 02/2010 de Obra de reforma dos gabinetes da Câmara - José Nelson Gomes). No entanto, na diligência foram apresentados 2 (dois) outros processos licitatórios (Convite nº. 01/2010 de Locação de software Contabilidade –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04275/11

Fl. 4/9

Public Software Informática Ltda. e Pregão Presencial nº. 02/2010, de Aquisição de combustíveis – Posto de Combustível Petrobravo Ltda). Ocorreu, então, a omissão de informações imprescindíveis não só para fins de fiscalização por parte do Tribunal, mas por parte do cidadão.

DESPESAS NÃO LICITADAS NO MONTANTE DE R\$ 35.000,00, EQUIVALENTE A 4,62% DA DOT

Defesa: As despesas não licitadas descritas pela auditoria tratam-se de inexigibilidades, realizadas em conformidade com o art. 26 da Lei 8.666/93. Conforme entendimento pacífico desta Corte, os serviços de contabilidade e de advocacia, devido a sua especialidade, podem ser realizados mediante inexigibilidade pelo ente público. Desta forma, requer que a irregularidade seja considerada sanada.

Auditoria: Na argumentação do defendente, não consta nenhum documento que registre a singularidade dos serviços ou a notória especialização dos contratados, requisitos fundamentais para a inviabilidade da competição. Nesse sentido, entendemos que a contratação em tela não se enquadra na modalidade de inexigibilidade, e, por isso, mantemos a irregularidade

DESPESAS CUJOS PAGAMENTOS SÃO CONSIDERADOS COMO NÃO COMPROVADOS, NO MONTANTE DE R\$ 12.500,00

Defesa: A irregularidade ora questionada não merece perdurar, tendo em vista que os pagamentos foram devidamente comprovados e realizados em favor da empresa ACONCAP – Assessoria e Consultoria Contábil que pertence ao Sr. Sandro Ferreira de Freitas, que presta serviços de contabilidade a Câmara Municipal.

Auditoria: Após análise dos documentos apresentados, percebemos que há irregularidade no tocante ao empenhamento de despesa em credor diverso do contratado, no montante de R\$ 12.500,00. Além disso, não há nenhum documento que demonstre que a empresa ACONCAP, pertence ao Sr. Sandro Ferreira de Freitas. Vale ressaltar que esse valor está dentro do limite contratado. Permanece a irregularidade

DESPESAS EM DUPLICIDADE COM REFEIÇÕES NO MONTANTE DE R\$ 5.130,79, DEVENDO O GESTOR DEVOLVER A QUANTIA AO ERÁRIO

Defesa: Os valores pagos não ocorreram em duplicidade, sendo realizado para custear a alimentação dos vereadores, merecendo ser relevada por este Tribunal de Contas.

Auditoria: A partir da Lei Municipal nº. 769/2009, que trata dos valores das despesas com alimentação, transporte e pousada, observamos que esses são estabelecidos a título de diárias, quando os membros do Legislativo se encontrarem fora da sede. Nesse sentido, o valor de R\$ 5.130,79, equivalente às despesas com alimentação fora do Município, deveria ser custeado pelas diárias já percebidas pelos vereadores. Portanto, permanece a irregularidade

DESPESAS EXCESSIVAS E IRREGULARES COM DIÁRIAS NO MONTANTE DE R\$ 12.100,00

Defesa: A Lei Municipal nº. 769/2009, que dispõe sobre a fixação dos valores de indenização de despesas com alimentação, transporte e pousada, a título de diárias, dos membros do Poder Legislativo Municipal, fixou o valor da diária do Vereador Presidente, sem pernoite, em R\$ 200,00 (duzentos reais), enquanto que a diária do vereador foi fixada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme lei em anexo. Ocorre que o Presidente desta Casa Legislativa ao solicitar o pagamento das diárias ao tesoureiro, foi informado de que o valor indenizatório seria de R\$ 150,00 e não de R\$ 200,00, tendo recebido sem questioná-las. Contudo, ao ver o texto da Lei em referência, percebeu que o valor fixado para correspondente a diária do Presidente era de R\$ 200,00 e não de R\$ 150,00, como tinha sido informado outrora, razão pela qual, passou, doravante, a receber as diárias em conformidade com a citada lei. Note-se, por oportuno, que as diárias pagas em valor aquém do fixado na Lei Municipal, trouxe economia aos cofres desta Casa, sem violação da lei ou prejuízo financeiro da Câmara Municipal

Auditoria: Após a verificação da Lei Municipal nº. 769/2009, que estabelece o valor da diária sem pernoite no Estado de R\$ 200,00, e considerando que o Presidente da Câmara recebeu, em várias ocasiões, o valor de R\$ 150,00 de forma equivocada, entendemos a justificativa apresentada pelo defendente. No entanto, se faz necessário apontar as demais irregularidades encontradas na documentação, como a falta de citação do período de afastamento do servidor, a diferença da quantidade de diárias entre o histórico da nota de empenho e o documento de concessão de diárias, a omissão da data de pagamento/recibo e do número do cheque de pagamento no documento autorizativo. Sabendo que a ocorrência desses fatos dificulta a fiscalização, mantemos a irregularidade e sugerimos a aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04275/11

Fl. 5/9

PRÁTICA DE NEPOTISMO NA NOMEAÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO

Defesa: De fato, o tesoureiro é irmão do presidente, todavia trata-se de um servidor efetivo daquela Casa Legislativa, aprovado em concurso público, conforme pode ser verificado pelo SAGRES.

Auditoria: Após consulta ao SAGRES, verificamos a ocupação do cargo comissionado de tesoureiro por Joaquim Leonardo de Andrade Filho, irmão do atual Presidente da Câmara Municipal. O defendente não anexou documentação capaz de comprovar que o citado servidor é membro efetivo da Casa. Portanto, mantemos a irregularidade acima destacada, e sugerimos a aplicação de multa proporcional devido à prática do nepotismo, previsto na Súmula Vinculante nº. 13 do STF.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL EM DESACORDO COM O TEXTO CONSTITUCIONAL, REFERENTE AO PERÍODO DE RECESSO DO LEGISLATIVO

Defesa: O defendente não apresentou defesa para o presente item.

Auditoria: Permanece a irregularidade.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que se pronunciou através do Parecer nº 00914/13, da lavra da d. Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, nos seguintes termos:

Gastos do Poder Legislativo equivalente a 7,71% em relação ao que dispõe o art. 29-A, da CF/88 - Embora a origem da irregularidade esteja principalmente no repasse a maior feito ao Poder Legislativo, o que constitui crime de responsabilidade do Chefe do Executivo, efetuar despesas acima do índice consignado também constitui ofensa ao comando constitucional, devendo ser recomendado ao Chefe do Legislativo Municipal que observe os limites constitucionais quando da realização das despesas, de modo a propiciar uma melhor e mais perfeita adequação à mencionada norma.

Não comprovação da publicação dos RGF - Um dos pressupostos de uma gestão fiscal responsável é a transparência. E, a exigência de publicação dos relatórios atua como forte instrumento de controle social, possibilitando à sociedade o conhecimento acerca do desempenho financeiro e da atuação correta do gestor público, concretizando, pois, o princípio constitucional da publicidade. Dessa forma, a ausência de comprovação da publicação dos RGF em órgão oficial de imprensa enseja a cominação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte.

Insuficiência financeira da Câmara Municipal de Aroeiras para saldar os compromissos assumidos de curto prazo da ordem de R\$ 12.662,51 - No caso em epígrafe, por tratar-se de contas pertinentes ao último exercício do mandato do biênio 2009/2010, tal insuficiência financeira se agrava, posto poder caracterizar também transgressão ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2002).

Falta da relação de veículos da frota da Câmara - A Resolução RN TC N.º 03/2010, em seu artigo 14, inciso VII, estabelece a obrigatoriedade de apresentação pelo Presidente da Câmara Municipal da relação detalhada da frota de veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas. Dessa forma, o não encaminhamento do exigido documento enseja aplicação de multa ao Gestor, nos termos do art.56, inciso II, da LOTCE.

Despesas não licitadas no valor de R\$ 35.000,00, equivalente a 4,62% da despesa orçamentária total do exercício - Na situação em comento, tendo em vista que foram efetuadas despesas sem a instauração do exigido certame licitatório, vislumbra -se a burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames legais pertinentes à matéria, a qual impõe a cominação de multa pessoal ao Gestor Responsável, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB

Despesas cujos pagamentos são considerados como não comprovados, no montante de R\$ 12.500,00, Diante da realização de pagamentos à empresa diversa da contratada pela Câmara Municipal e da ausência de comprovação da realização da prestação dos referidos serviços, acompanhamos o entendimento do Órgão Auditor, no sentido de considerar como não comprovadas as despesas em comento.

Despesas em duplicidade com refeições no montante de R\$ 5.130,79 - Observa-se que as despesas com alimentação dos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Aroeiras serão custeadas pelas diárias concedidas. No caso em apreço, o Órgão Auditor verificou a existência de diversos empenhos para o pagamento de despesas com refeições, feitas por vereadores, inclusive pelo Presidente, durante viagens à Campina Grande



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04275/11

Fl. 6/9

e João Pessoa. Ora, as diárias têm natureza eminentemente indenizatória, ou seja, servem para compensar os gastos realizados por agentes públicos, quando a serviço da administração, tenham que se deslocar para outra localidade. Desse modo, os gastos com alimentação custeados pela Câmara Municipal de Aroeiras, por já estarem acobertados pelo valor das diárias concedidas aos vereadores, devem ser restituídos aos cofres públicos pelo Gestor.

Despesas excessivas e irregulares com diárias no montante de R\$ 12.100,00 - o Órgão Auditor observou diversas falhas na concessão de diárias, tais como: concessão de diária em valor inferior ao fixado na Lei nº 769/2009; falta de citação do período de afastamento do servidor; diferença da quantidade de diárias entre o histórico da nota de empenho e o documento de concessão de diárias; e omissão da data de pagamento/recibo e do número do cheque de pagamento no documento autorizativo. Observa-se que o Gestor apenas esclareceu uma das falhas, restando as demais sem qualquer explicação. As supramencionadas falhas denotam desorganização administrativa e devem ser alvo de recomendação desta Corte de Contas, bem como de aplicação de multa.

Prática de nepotismo na nomeação de ocupante de cargo comissionado – A Defesa informou que “o tesoureiro é irmão do presidente, todavia trata-se de um servidor efetivo daquela Casa Legislativa, aprovado em concurso público, conforme pode ser verificado pelo SAGRES.” Ora, pouco importa se o parente da autoridade nomeante é ou não servidor efetivo, a sua nomeação para cargo ou função pública, diretamente a ela subordinado, é considerada nepotismo e afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, bem como ao disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. A supramencionada irregularidade é de natureza gravíssima e deve contribuir para o julgamento irregular das presentes contas, além de ensejar multa pessoal ao Gestor, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE.

O regimento interno da Câmara Municipal, ao tratar do período de recesso do Legislativo, estaria em desacordo com o texto constitucional - não cabe ao Tribunal de Contas interferir na fixação de recesso do legislativo, haja vista tratar-se de matéria interna corporis.

Ante o exposto, pugna esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo:

1. Atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
2. Julgamento pela irregularidade das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Jailson Bezerra de Andrade, durante o exercício de 2010;
3. Imputação de débito ao referido gestor, em razão de despesas não comprovadas apontadas;
4. Aplicação de multa ao referido gestor, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais; e
5. Recomendação à Câmara Municipal de Aroeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As falhas apontadas pela Auditoria, após a defesa apresentada, dizem respeito à: 1) gastos do Poder Legislativo equivalente a 7,71% em relação ao que dispõe o art. 29-a da CF/88; 2) ausência de comprovação da publicação dos RGF; 3) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 12.662,51; 4) falta da relação de veículos da frota da Câmara, contrariando a RN TC nº 03/2010; 5) omissão de informações sobre processos licitatórios realizados no SAGRES; 6) despesas não licitadas, no montante de R\$ 35.000,00, equivalente a 4,62% da DOT; 7) despesas cujos pagamentos são considerados como não comprovados, no montante de R\$ 12.500,00; 8) despesas em duplicidade com refeições no montante de R\$ 5.130,79; 9) despesas excessivas e irregulares com diárias, no montante de R\$ 12.100,00; 10) prática de nepotismo na nomeação de ocupante de cargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04275/11

Fl. 7/9

comissionado; e 11) Regimento Interno da Câmara Municipal em desacordo com o texto constitucional, referente ao período de recesso do legislativo.

O Relator entende que devem ser objeto de multa, sem repercutir negativamente nas contas prestadas, as seguintes constatações: ausência da relação da frota de veículos, omissão de informações sobre processos licitatórios realizados e não comprovação da publicação dos RGF.

Atinente ao recesso do Poder Legislativo, em desacordo com o texto constitucional, o Relator acompanha o Ministério Público, que entendeu não caber ao Tribunal de Contas interferir na fixação de recesso legislativo, haja vista tratar-se de matéria *interna corporis*.

Quanto ao gasto do Poder Legislativo equivalente a 7,71% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior, o mesmo ultrapassou o limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF/88 (7,00%), contribuindo, inclusive, para a ocorrência de outra irregularidade aponta pela Auditoria, qual seja, insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 12.662,51. Irregularidade esta que se agrava por se tratar de contas pertinentes ao último exercício do mandato do biênio 2009/2010, transgredindo o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Portanto, tais irregularidades, no entendimento do Relator, devem repercutir negativamente nas contas prestadas.

Quanto às despesas não consideradas comprovadas (ausência de documentação), no valor de R\$ 12.500,00, argumentou, a defesa, que as mesmas foram devidamente comprovadas e realizadas em favor da empresa ACONCAP, que pertence ao Sr. Sandro Ferreira de Freitas, que presta serviços de contabilidade à Câmara. De acordo com os apontamentos da Auditoria, fl. 46, as NE nº 61, 109 e 231, favorecido ACONCAP, e 422, 466 e 480, favorecido Sandro Ferreira de Freitas, estão desacompanhadas de documentos comprobatórios. Localizou-se apenas a documentação dos seguintes empenhos nº 023, 052, 109, 100, 151, 183, 249, 294 e 392 (Doc. 15798/12). Como a defesa não apresentou a comprovação dos empenhos reclamados pela Unidade Técnica de instrução, o Relator acompanha a Auditoria, exceto quanto ao Empenho 109, no valor de R\$ 1.500,00, cuja comprovação consta no Documento nº 15798/12, anexado aos autos, devendo ser imputado débito, ao ex-gestor, no total de R\$ 11.000,00.

Respeitante às despesas não licitadas, no montante de R\$ 35.000,00, as mesmas se referem aos pagamentos feitos ao contador Sandro Ferreira Freitas (R\$ 22.500,00) e a empresa ACONCAP Assessoria e Consultoria Contábil (R\$ 12.500,00). Ocorre que a Câmara Municipal realizou a Inexigibilidade de licitação nº 001/2010, para contratação do contador, Sr. Sandro Ferreira Freitas, no valor de R\$ 30.000,00, que é o proprietário também da empresa ACONCAP. A referida inexigibilidade não foi aceita pela Auditoria por entender que a mesma não se aplica ao caso, por não ser um serviço singular e não está comprovada a notória especialização do contratado. O Relator lembra que esta Corte de Contas já sedimentou entendimento de que é possível a contratação de profissionais das áreas jurídica e contábil através de processo de inexigibilidade. Portanto, não há irregularidade no procedimento adotado pela Câmara.

Concernente à prática de nepotismo¹, a Auditoria verificou, no SAGRES, que o Sr. Joaquim Leonardo de Andrade Filho, irmão do Presidente da Câmara, ocupa o cargo comissionado de tesoureiro da Câmara. O defendente sustentou em seu favor que o irmão é servidor efetivo da Casa

¹ A NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE, DA AUTORIDADE NOMEANTE OU DE SERVIDOR DA MESMA PESSOA JURÍDICA INVESTIDO EM CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA OU, AINDA, DE FUNÇÃO GRATIFICADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA EM QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, COMPREENDIDO O AJUSTE MEDIANTE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS, VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04275/11

Fl. 8/9

Legislativa. O Ministério Público Especial entendeu que *“Ora, pouco importa se o parente da autoridade nomeante é ou não servidor efetivo, a sua nomeação para o cargo ou função pública, diretamente a ela subordinado, é considerada nepotismo e afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, bem como o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.”* Assim, o Relator acompanha o Parquet e mantém a irregularidade.

Tangente às despesas excessivas e irregulares com diárias pagas ao presidente da Câmara, no montante de R\$ 12.100,00, a Auditoria verificou as seguintes irregularidades: a) falta de citação do período de afastamento do servidor; b) diferença da quantidade de diárias entre o histórico da nota de empenho e o documento de concessão de diária; c) omissão da data de pagamento/recibo e do número do cheque de pagamento no documento autorizativo; d) a Lei Municipal nº 769/12 estabeleceu o valor da diária, sem pernoite, em R\$ 200,00 e o Presidente da Câmara recebeu diárias no valor de R\$ 150,00, em diversas ocasiões; e e) o valor percebido pelo Presidente representa o equivalente a 27,38% de sua remuneração anual. Apesar das irregularidades apontadas, o Órgão de instrução não sugeriu imputação de débito, mas apenas multa ao gestor. O Relator concorda com a Auditoria, tendo em vista a não observância à Resolução RN TC 09/01, que disciplina a comprovação do pagamento de diárias pelas administrações municipais, com recomendação no sentido de que, em situações futuras, proceda a necessária formalização de procedimentos, nos termos da sobredita resolução, sob pena de responsabilidade.

Tocante às despesas em duplicidade com refeições, no montante de R\$ 5.130,79, porquanto houve, também, o pagamento de diárias, a defesa alegou apenas que os valores pagos não ocorreram em duplicidade, sendo realizados para custear a alimentação dos vereadores, merecendo ser relevada por este Tribunal de Contas. Entende, o Relator, que não há como aceitar os argumentos apresentados, tendo em vista que, de acordo com o SAGRES, os vereadores, inclusive o presidente, receberam religiosamente, todos os meses, diversas diárias, o que não justifica o pagamento de refeições. Portanto, o Relator acompanha a Auditoria¹¹ e o Parquet, propondo a glosa da despesa.

Feitas estas observações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- I. JULGUE IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do vereador presidente, Sr. Jailson Bezerra de Andrade;
- II. IMPUTE ao Sr. Jailson Bezerra de Andrade a importância de R\$ 16.130,79, pelo pagamento das seguintes despesas irregulares: despesas desacompanhadas de documentos comprobatórios (notas fiscais, recibos e cópia de cheque), relativas a serviços contábeis, R\$ 11.000,00; e despesas com refeições, quando houve também pagamento de diárias, R\$ 5.130,79.
- III. APLIQUE multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Jailson Bezerra de Andrade, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelas falhas/irregularidades consideradas pelo Relator; e
- IV. RECOMENDE ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04275/11

Fl. 9/9

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04275/11, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em:

1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Jailson Bezerra de Andrade;
2. IMPUTAR ao Sr. Jailson Bezerra de Andrade, a importância de R\$ 16.130,79 (dezesesseis mil cento e trinta reais e setenta e nove centavos), pelo pagamento das seguintes despesas irregulares: R\$ 11.000,00, referente a despesas desacompanhadas de documentos comprobatórios (notas fiscais, recibos e cópia de cheque), relativas a serviços contábeis, e R\$ 5.130,79, alusiva a despesas com refeições, quando houve também pagamento de diárias na mesma data, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;
3. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Jailson Bezerra de Andrade, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelas falhas/irregularidades consideradas pelo Relator, assinando-lhe também o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; e
4. RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, evitando repetir as falhas e irregularidades anotadas pela Auditoria.

Publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de setembro de 2013.

Em 25 de Setembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL